

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 052/2019 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2019

I – DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, que tem como objeto a Aquisição de veículo tipo Van, zero quilometro, de fabricação nacional, com capacidade para 15 passageiros.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

A administração encontrou diversos equívocos no Edital do Pregão e terá que corrigi-los antes de fazer sua publicação.

Sob esta evidência, a licitação não atingirá a finalidade de assegurar a maior vantajosidade para Administração Pública, não dando concreção ao princípio da eficiência, entende-se cabível a revogação do procedimento, permitida pelo art. 49 da Lei nº 8666/93, caso o município não possua recursos para realizar a compra.

Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da lei 8.666/93, o processo será submetido a decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da lei 8.666/93, e a decisão será pela REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 052/2019 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2019.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Administração iniciou o procedimento licitatório objetivando a aquisição de serviços de recapagem e vulcanização de pneus.

Convém mencionar que foram detectados alguns equívocos no Edital que não podem ser sanados através de errata. Assim sendo a Administração deverá tomar as devidas providências para a correção dos defeitos do Edital antes de efetuar sua republicação.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública antes que os defeitos do Edital sejam devidamente sanados.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

“Art. 49. **A autoridade competente** para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente** devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A **revogação** consiste no desfazimento do ato porque **reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público**. A revogação se funda em juízo que apura a **conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...)** Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, a Presidente da Comissão de Licitações encaminha a Assessoria Jurídica para recomendação à **REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 052/2019 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2019** nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Verdejante/PE, 27 de dezembro de 2019.

]

Raquel Cardozo de Sá Sampaio Nogueira
Pregoeira



AVISO DE CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 052/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2019

HAROLDO SILVA TAVARES, Prefeito Municipal de Verdejante/PE, nos termos do Art. 49 “caput” da Lei 8.666/93, resolve revogar o **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 052/2019 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2019**, o qual tem como objeto Aquisição de veículo tipo Van, zero quilometro, de fabricação nacional, com capacidade para 15 passageiros, potência mínima 120cv, combustão à diesel, transmissão mecânica 06 marchas, sistema tração 4x2, air-bag duplo, ar-condicionado e Tacógrafo, conforme quantidade, especificações, descritas no Anexo I e V do edital, publicado no diário oficial do dia 17/12/2019, tendo em vista erros encontrado no edital, devidamente justificados e anexados ao processo licitatório.

Verdejante/PE, 27 de dezembro de 2019.

HAROLDO SILVA TAVARES
Prefeito